

LEI MUNICIPAL Nº 3807, DE 30/09/2011

PROJETO DE LEI Nº 4035, DE 29/09/2011

"AUTORIZA A CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, FIXA SEUS TERMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, compreende-se Serviços Funerários as seguintes atividades:

- a) venda de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres;
- c) aluguel de altares e mesas;
- d) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) preparação de cadáveres;
- f) obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- g) confecção de coroas de flores;
- h) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) outros definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

Da Concessão

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a exploração dos serviços funerários no Município de São Sebastião do Paraíso de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ único - Além do disposto nesta Lei deverá ser obedecido as condições estipuladas no Edital e Contrato de concessão e no que couber, a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal, as Leis Federais n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - A concessão será outorgada a empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pela Administração Municipal no ato convocatório da licitação.

Art. 4º - O prazo da outorga da concessão da exploração dos serviços funerários será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do respectivo termo de concessão, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos havendo interesse da Administração Municipal.

CAPITULO III Da Fiscalização

Art. 5º - A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a operação dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 6º - As infrações contratuais serão punidas nos termos dos artigos das Leis Federais n.º 8.666/93, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e suas alterações posteriores.

Art. 7º - Constituirá causa de rescisão da concessão a inobservância de condições estabelecidas nesta Lei, no Edital Licitatório ou das que constarem do instrumento de concessão e, ainda, das decorrentes de imposições legais ou administrativas.

Art. 8º - A Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso poderá, também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, declarar extinta a concessão outorgada, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

CAPITULO IV
Das Disposições Finais

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - As Despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 30 de setembro de 2011.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.ANTONIO CESAR PICIRILO / VER.VICE-PRES.HENRIQUE MATHEUS / VER.
SECRET.AILTON ROCHA DE SILLOS

Confere com o original

PRESIDENTE